

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA

Edital

Auto de embargo n.º 8/2019

Capitão-de-mar-e-guerra, Paulo Jorge dos Santos Colaço, Diretor do Depósito de Munições NATO de Lisboa

Por delegação de S. Ex.^a o Almirante Chefe do Estado Maior da Armada de dezasseis de setembro de dois mil e dezanove, nos termos do n.º 3 do art. 112.º do Código do Procedimento Administrativo, **torna público** o teor do despacho de S. Ex.^a o Ministro da Defesa Nacional, n.º 7390/2019, de vinte e seis de julho de dois mil e dezanove, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 159, de vinte e um de agosto de dois mil e dezanove, o qual determina o embargo de construção não licenciada em área abrangida pela servidão militar do Depósito de Munições NATO de Lisboa, nos seguintes termos:

“Aos treze dias do mês de maio de dois mil e dezanove, junto da posição com as coordenadas 38º 34' 8.32"N\9º 7' 14.72"W (coordenadas Google Earth), freguesia de Fernão Ferro, concelho do Seixal onde eu, 22883 Capitão de mar e guerra Paulo Jorge dos Santos Colaço, na qualidade de Diretor do Depósito de Munições NATO de Lisboa com competência delegada por despacho de dezasseis de setembro de dois mil e dezanove, de Sua Excelência o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, em cumprimento do despacho de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional n.º 7390/2019, de vinte e seis de julho de dois mil e dezanove, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 159, de vinte e um de agosto de dois mil e dezanove, em observância das condicionantes previstas no Decreto n.º 27/2017, de 14 de agosto, desloquei-me com vista à notificação do dono da obra, que não foi possível identificar mesmo com recurso à Guarda Nacional Republicana, do embargo da construção de um poço para captação de água, sem que, para o efeito, possuísse o necessário licenciamento nos termos do diploma supra referido e da alínea t) do

24.

n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto,

Nestes termos e de acordo com as disposições legais aplicáveis e para que possam ser comprovadas futuras alterações à presente situação da obra, o que constitui crime nos termos das disposições conjugadas previstas nos artigos 100.º e 348.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) e do Código Penal respetivamente, regista-se, como determina o n.º 3 do artigo 102.º do RJUE, que o estado atual dos trabalhos em causa é exatamente o seguinte:

A infraestrutura, está construída.

Mais se regista que o **EMBARGO TOTAL** implica a **SUSPENSÃO IMEDIATA DOS TRABALHOS**, o qual vigorará pelo período de **6 meses**, o que foi notificado na pessoa de:

_____, com a morada em rua Irmãos Bandarra, na qualidade de proprietário, a quem foi dado conhecimento **que não poderão as obras prosseguir**, nos termos do disposto no artigo 103.º do RJUE, qualquer que seja o pretexto, durante o prazo de embargo sob pena de incorrer, por um lado em **crime de desobediência**, nos termos da conjugação dos artigos 100.º do RJUE e 348.º do Código Penal, punível com pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias e por outro, em **ilícito contraordenacional** previsto na alínea h) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 98.º do RJUE, punível com coima a graduar entre 1500€ e 20.000€.

Notifica-se igualmente o proprietário/dono/residente/interessado que:

- a) Em caso de incumprimento da ordem de embargo poderá sujeitar-se à posse administrativa, por parte do Ministério da Defesa Nacional, através da Marinha para execução de demolição e fixação do competente regime sancionatório, sendo o dono da obra responsável pelo pagamento dos encargos devidos pela demolição;
- b) Durante o período de embargo (**6 meses**), deverá o proprietário/dono da obra, promover o necessário pedido de licenciamento nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do art. 102.º do RJUE, obtendo previamente junto da Direção Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN) a licença a que alude o art. 3.º e 5.º do Decreto n.º 27/2017, de 14 de agosto;
- c) Durante o período de embargo (**6 meses**), caso não promova pelo licenciamento da obra deverá proceder à **demolição da totalidade das obras** embargadas, ficando, desde já advertido que caso não o faça será objeto de determinação da demolição pela entidade competente.

De tudo foram testemunhas presentes: o 746486 Sargento Chefe Fernando Manuel Carvalho Nunes e o Assistente Operacional Agente de Segurança, Paulo Jorge Pinhal dos Santos.

Para os efeitos e nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-lei n.º n.º 45986, de 22 de outubro de 1964, e do n.º 3 do artigo 102.º do RJUE e cumpridas as formalidades legais, lavrei o presente auto de embargo dos trabalhos.

Esclarece-se que a parte embargada abrange a execução de uma infraestrutura para habitação.

Para conhecimento geral se publica o presente edital que será afixado nos termos da lei pelo período de 15 dias.

Depósito de Munições Nato de Lisboa, 29 de outubro de 2019

O Diretor,

A handwritten signature in black ink, reading "Paulo Jorge dos Santos Colaço" with a small mark below the name.

Paulo Jorge dos Santos Colaço
Capitão-de-mar-e-guerra